

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO PELOS SÍNDICOS DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA OU MUNICIPAIS ESPECÍFICOS, DA OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E ANIMAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais do Município de Macaé, por intermédio de seus síndicos ou de seus administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil ou aos órgãos municipais especializados a ocorrência ou a suspeita de ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns dos condomínios.

Parágrafo único. A comunicação de que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de flagrante ou de violência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até vinte e quatro horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados informando o disposto nesta Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou o administrador, quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o infrator, na forma definida em regulamento, garantidos o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência por escrito, quando da primeira autuação da infração; e

II – multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa poderá ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º - O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2025.

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a rede de proteção social no Município de Macaé, ao estabelecer a obrigatoriedade de comunicação, por parte dos síndicos e administradores de condomínios residenciais e comerciais, de qualquer indício ou ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais.

A convivência em ambiente condominial proporciona situações em que vizinhos e administradores tomam conhecimento de episódios de violência que, muitas vezes, permanecem invisíveis às autoridades. Ao envolver os síndicos e administradores neste processo de notificação, amplia-se significativamente a vigilância cidadã e a capacidade de resposta das instituições responsáveis pela proteção das vítimas.

O Brasil convive com índices alarmantes de violência doméstica, feminicídio, abuso infantil e maus-tratos a idosos e animais. Em muitos casos, essas situações ocorrem dentro de residências e passam despercebidas ou são ignoradas por receio, desconhecimento ou omissão. Este projeto visa romper esse ciclo de silêncio e omissão, criando um dever legal de atuação.

Além disso, a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou comunicados nas áreas comuns dos condomínios atua como instrumento de conscientização coletiva e reforça o papel do condomínio como espaço comprometido com a dignidade humana e a proteção da vida.

A penalidade administrativa prevista busca garantir o cumprimento efetivo da norma, promovendo a responsabilização de eventuais omissões e, podendo a critério do Poder Executivo, reverter os valores arrecadados em benefício de políticas públicas do município de amparo à violência contra a mulheres, crianças, adolescentes e animais. Cabe salientar, que a referida penalidade já foi adotada em outras proposições desta Casa Legislativa e sancionada pelo Poder Executivo, tais como a Lei municipal nº 5.377/2025.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Aproveitamos para informar também, que a referida proposição é inspirada na Lei aprovada e sancionada pelo município do Rio de Janeiro de nº 8.913/2025.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais destinadas à proteção de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns dos condomínios.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição, que representa um passo concreto na construção de uma Macaé mais segura, justa e solidária para todos e todas.

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora